

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020
PROCESSO: 2019.01031.002756-16

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: GOIÁS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-EPP

RECORRIDO:

HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO-AGEHAB

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2020.

OBJETO: SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL DE 243.962,64M² DO BAIRRO DENOMINADO VILA SÃO JOÃO – SENADOR CANEDO / GOIÁS.

I - DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante GOIÁS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-EPP quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou em 23/6/2020, sua ‘intenção de recorrer’ apresentando como argumento a inexecuibilidade dos preços propostos pela empresa HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, onde, pela razão exposta, espera a inabilitação desta participante.

Ato contínuo, foi indicado no sistema do comprasnet.go.gov.br, os prazos para apresentação das razões de recurso com data limite em 30/06/2020 e eventuais contrarrazões até o dia 07/07/2020, conforme disposto na ata da sessão pública, bem como no item 10.4 do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Na sequência, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de 23/6/20 a 30/6/20 transcorreu *in albis*, vez que a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais pelo Pregoeiro desta CPL, registra-se que os licitantes foram cientificados da existência e trâmite da respectiva “intenção” de recurso administrativo interposto, uma vez que o mesmo foi disponibilizado a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo nº 2019.01031.002756-16, que deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 005/2020.

III – DA INTENÇÃO DE RECURSO, DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

(i) Da Manifestação de Intenção Recursal

Na sessão do dia 23 de junho de 2020, a aludida empresa irresignada com os valores apresentados pela licitante recorrida, manifestou, sucintamente, sem qualquer fundamentação sua “intenção de recurso”, onde diz que os preços propostos pela empresa HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, são inexequíveis, conforme consta dos diálogos estabelecidos com o Pregoeiro, e registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 005/2020, da seguinte maneira:

“(…)

22.210.015/0001-17 23/06/2020 10:18:43 preço inexequível conforme artigo 48 da lei 8.666 inciso I E II.

22.210.015/0001-17 23/06/2020 10:24:01 a mensagem enviada foi em recurso.

Pregoeiro 23/06/2020 10:45:30 A sessão foi suspensa para recebimento e julgamento de recurso.

Pregoeiro 23/06/2020 10:45:43 Quando do retorno será informada aqui no chat (...)“

(ii) Das Razões

A recorrente não apresentou as razões do recurso.

(iii) Da Contrarrazão

Instada a se manifestar, conforme e-mail encaminhado pelo Pregoeiro (ID:403298), sobre a alegação levantada pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do teor do questionamento apresentado, a empresa HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, tempestivamente em 02/07/2020, enviou as contrarrazões por e-mail (ID: 403301) juntamente com a planilha de composição de custos (ID: 403310), bem como cópias do Contrato nº 029/2018 (ID: 403330), Contrato/2019 (ID: 403335), Contrato nº 030/2019 (ID: 403338), Contrato nº 060/2020 (ID: 403342) e Contrato nº 02/2018 (ID: 403343) firmados com a AGEHAB, os Municípios de Vianópolis-GO, Campinápolis-MS, Caldazinha-Go e Tribunal de Contratos da União –TCU, respectivamente, onde demonstram que a licitante Recorrida é detentora de um histórico de contratações exitosas.

IV – DA ANÁLISE DA ‘INTENÇÃO DE RECURSO’ E CONTRARRAZOES

Ainda que a licitante recorrente GOIAS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-EPP tenha apresentado apenas “*intenção de interposição de recurso*”, se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa

e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

Conforme acima mencionado, tem-se como razão única por parte da recorrente, apenas o argumento sucinto de que os preços apresentados pela licitante recorrida HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, mostram-se inexequíveis.

Quanto a este aspecto, qual seja a presumida inexequibilidade da proposta, passo a trazer algumas reflexões e decisões que subsidiaram a aceitação e habilitação da proposta recorrida:

Sobre esse ponto, cita-se jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (grifei)

[...]

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262; Acórdão 1244/2018-Plenário

Enunciado

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. [...]

9.4.1.2. Desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU; Acórdão 1.079/2017 - PLENÁRIO

Em recente manifestação o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás-TCE**, assim se pronunciou:

“DESPACHO Nº 481/2020 - GPRES.

Processo: 202000047000184/008-06

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO

Assunto: 008-06-LICITAÇÃO-PREGÃO Destinação: CONTROLE INTERNO

Tipo de Despacho: Interlocutório

(...)

7. Passando à análise do mérito do recurso, conforme apontado pelo Pregoeiro na decisão administrativa do recurso, a comprovação de proposta inexequível deve ser objetivamente demonstrada e ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta demonstrando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU.

Seguem algumas decisões:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificadas.” (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.” (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 30/05/2018)

8. Nesse sentido, além das Cortes de Contas também possui o mesmo entendimento o Poder Judiciário, no sentido de que não pode ser a proposta presumida inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF. (grifos nossos)

9. *Analisando também as Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, ficou demonstrada a exequibilidade dos valores apresentados, inclusive, por meio da apresentação de contrato cujos valores se assemelham aos da presente licitação. Ressalta-se ainda, que a aludida empresa demonstra em seu estatuto social ser uma associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, existindo posicionamento do Tribunal de Contas da União de que “não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente, à inexecução da proposta” – ACORDÃO nº 325/07 – TCUPLENÁRIO.*

10. *Dessa forma, restando consagrado que a inexecuibilidade de proposta depende de prova a ser demonstrada por quem alega, na hipótese deste certame a recorrente não fundamentou sua alegação em qualquer prova idônea, de sorte a demonstrar à Administração a inexecuibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexecuibilidade” da proposta, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora.*

(...)

Como se observa, embora haja a alegação de inexecuibilidade da proposta, é vedado a Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro desclassificar, de pronto, a proposta questionada.

Em vista disso, e conforme dispõe o artigo 56 da Lei 13.303/2016, bem como os § 2º e § 4º do artigo 60 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, foi concedido à empresa recorrida a oportunidade de afastar tal presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados.

Diante do indício de inexecuibilidade dos preços propostos, alegado pela licitante Recorrente, foi solicitado pelo Pregoeiro/AGEHAB a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

A Licitante Recorrida, por sua vez, encaminhou planilha de custos e composição de preços, bem como alguns contratos, conforme acima mencionados e constantes dos autos (ID: 403301, 403310, 403330, 403338, 403335, 403342 e 403343), os quais demonstram que os valores ofertados são exequíveis e suficientes para cumprimento do objeto sem que ocorram impactos na execução contratual e comprometimento do serviço.

Assim sendo, conclui-se que há robusto indicativo de plena capacidade de exequibilidade da proposta apresentada, já que a Empresa Recorrida, além de não possuir quaisquer impedimentos à contratação, apresentou todos os documentos habilitatórios, bem como os atestados de capacidade técnicas que asseguram à AGEHAB, condições técnicas e plena capacidade de execução do objeto contratual, uma vez que bem executou serviços similares nesta Agência, em Municípios Goianos de Mato Grosso e Tribunal de Contas da União-TCU, conforme documentos acima referidos e constantes dos autos.

V – DA DECISÃO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

Preliminarmente, **CONHECER** da intenção de recurso formulada pela empresa **GOIÁS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-E**, por ter sido manifestada no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para as contrarrazões apresentada pela empresa **HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém:**

No mérito, a argumentação apresentada pela recorrente **GOIÁS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-E**, não demonstrou capaz de demover o Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgá-lo **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposto, e sendo assim:

a) **Mantenho a INABILITAÇÃO da Licitante GOIÁS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELLI-E, no presente certame e;**

b) **Mantenho a Licitante HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA no presente Pregão.**

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Goiânia, 03 de julho de 2020.

ESDRAS LOPES DE LIMA
Pregoeiro da AGEHAB